EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE FORTALEZA- CEARÁ

**U R G E N T E**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FECHAMENTO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASAS ABRIGO COM PEDIDO DE LIMINAR DE TRANSFERÊNCIA DE ACOLHIDOS**

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, no exercício da **CURADORIA ESPECIAL,** uma de suas funções institucionais, na qualidade de Representante Processual, espécie de gênero legitimação extraordinária, vem, em defesa dos interesses dos acolhidos, à HONROSA presença de V. Exa., com fulcro com fundamento no artigo 227 da Constituição da República, na Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 11.448/2007, art. 3o, 4o, 6o, 87, 98 e 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) C/C o art. 3o, incisos VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 06/97, nas Resoluções 113 do CONANDA e 01/2009 do CONANDA e CNAS, vem propor

e REQUERER, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a INTERDIÇÃO DA

**UNIDADE, COM A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA,** de todos os acolhidos n**a**

**UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASAS ABRIGO**, em face do **ESTADO DO**

**CEARÁ,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Barão de Studart, 505 – Meireles Fortaleza, CE, CEP: 60.120-013, através de sua Procuradoria do Estado, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Juvêncio Vasconelos Viana com sede na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz, Fortaleza - CE ,CEP: 60.811-520, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. - DOS FATOS

O Núcleo de Atendimento da Infância e Juventude da Defensoria Pública – NADIJ, em visitas periódicas realizadas à Unidade de Acolhimento Casas Abrigo, localizada na Rua Caméilia, 450, Cristo Redentor, constatou as péssimas condições das instalações da unidade, tendo oficiado à SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL- SPS, para adoção das medidas cabíveis.

De fato, verificou-se a existência de sérias avarias estruturais no imóvel, como fissuras e infiltrações nas lajes e vigas, com risco de ruptura, além de instalações elétricas e hidráulicas à mostra e danificadas com risco de choque elétrico e incêndio, pisos danificados com risco de escorregões e quedas, paredes mofadas, dependências sem iluminação e ventilação inadequada, algumas dependências desativadas por falta de condições de uso, totalmente insalubre e inadequado ao acolhimento de crianças, impondo, desta forma, risco real à saúde e à integridade física de crianças, adolescentes e da própria equipe técnica que convivem com as péssimas condições do estabelecimento, consoante substancioso laudo elaborado pela Equipe Técnica Assessoria de Planejamento e Controle da Defensoria Pública, em anexo.

A falta de iluminação e ventilação adequada, além de problemas respiratórios,

favorece o surto de doenças e infestação de pragas. Registre-se que até o ano

passado, apesar de todas as tentativas, não havia sido possível debelar o surto de

pediculose que se alastrou no local, contagiando, inclusive, a equipe técnica.

Recentemente, 30 (trinta) acolhidos foram diagnosticados com varicela, que

representa quase 50% da população do acolhimento, que conta com a quantidade

absurda de 69 (sessenta e nove) acolhidos.

Diante da grave situação de indignidade a que estão submetidas crianças e adolescentes, o NADIJ expediu ofício a SPS, que em resposta limitou-se a declinar que desativaria a unidade e promoveria a transferência das crianças para unidade de acolhimentos vinculados à Prefeitura de Fortaleza, em decorrência da municipalização, fato que jamais ocorreu, permanecendo a situação no mesmo patamar.

Acontece, Exa., que a situação se agava, especialmente, no período chuvoso em que aumentam os riscos de infiltrações, rachaduras, goteiras, umidade, mofo e ruptura da própria estrutura, choque e incêndio além da proliferação de doenças pela numerosa população. O NADIJ tomou conhecimento, inclusive, de que uma das técnicas precisou ser remanejada para outro local, devido ao surto de catapora, por estar grávida.

A própria equipe do NADIJ na pôde realizar a visita técnica ao local, em razão do surto da doença. Além disso, as crianças estão impedidas de participarem de atividades recreativas e lúdicas promovidas, rotineiramente, pelo NADIJ, por estarem acometidas da doença, frustrando também a expectativa e os momentos de lazer de que desfrutam nesses passeios.

Registre-se que, desde o ano passado, o NADIJ tem acompanhado e monitorado a situação, tendo sido aberto procedimento interno para elaboração de laudo técnico pelo setor de engenharia da Defensoria Pública, para análise técnica dos problemas, visivelmente constatáveis.

Assim, após, realizar, a equipe de arquitetura e engenharia da Defensoria Pública realizou, no mínimo, duas visitas à unidade de acolhimento CASAS ABRIGO, em dias e horários distintos, analisando a situação encontrada em desconformidade com as orientações técnicas e normativas que regem o funcionamento dos acolhimentos institucionais e concluiu que a Unidade de Acolhimento não dispõe de condições estruturais mínimas de acolhimento de habilitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade, privacidade, convívio famíliar e comunitário e que a Unidade está em descumprimento às normas que regula os serviços de acolhimento institucional no Brasil e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A despeito da situação encontrada e das péssimas condições das instalações físicas da unidade; da recorrente observância de surtos de doenças e pragas, **constata-se a necessidade imediata e urgente desativação da unidade, com a transferência imediata das crianças para outras unidades de acolhimento, ate criação de tantas unidades forem necessárias ao acolhimento, de acordo com as normas técnicas. Devendo ainda, em caso de inexistência de vagas, seja o Estado obrigado a custear alugueis para todos os acolhidos, bem como a custear as despesas com a contratação das equipes técnicas, tantas quantas forem necessárias para os equipamentos a serem instalados para o acolhimento de todas as crianças e adolescentes a serem remanejados.**

Diante do exposto, em especial pela clara situação de vulnerabilidade, risco e negligência a que estão submetidas as crianças e adolescentes acolhidas na Casas Abrigo, resta clara e imperiosa a necessidade de **imposição de medida de interdição de referida Unidade de Acolhimento, com a imediata transferência de todas as crianças e adolescentes para outras unidades de acordo com a faixa etária, gênero e necessidades específicas de cada um dos indivíduos.**

1. - DO DIREITO
	1. **DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Defensoria Pública do Estado do Ceará está incluída no rol de legitimados para propositura de ação cautelar e ação civil pública, nos exatos termos do art. 4º da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei 11.448/07, sendo certo que o Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude é órgão da administração da instituição, criado especificamente para a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 71 da DPGE.

A atuação em prol da proteção integral às crianças e aos adolescentes pela Defensoria Pública também está prevista na legislação específica de sua organização, sendo uma de suas funções institucionais típicas, como previsto nos art. 1º *caput* e inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94[1](#_bookmark0).

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente também contempla a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação coletiva na defesa dos direitos da criança e do adolescente. A Lei 8.069/90 instituiu a proteção judicial

1 Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

dos interesses individuais, coletivos e difusos em seus arts. 208 a 224, prevendo, inclusive, a aplicação da Lei 7.347/85 (art. 224, do ECA).

Nesse sentido, crianças e adolescentes em razão de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento são, indubitavelmente, necessitados para fins do disposto no art. 134 da CR/88, eis que qualquer outra interpretação desvirtuaria a *ratio* da proteção integral e prioridade absoluta prevista no Capítulo VII da CRFB/88, que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Deve ser observado que necessitado não é considerado unicamente como hipossuficiente econômico. A renomada Professora Ada Pellegrini sustentou, em parecer que exarou para contestar a pretensão veiculada na ADI da CONAMP (que questiona no STF a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a tutela coletiva), *verbis*:

A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis. Ainda que se entenda que função obrigatória e precípua da Defensoria Pública seja a defesa dos economicamente carentes, o texto constitucional não impede que a Defensoria Pública exerça outras funções, ligadas ao procuratório, estabelecidas em lei.

Ainda que com todo este arcabouço jurídico autorizador da legitimidade da Defensoria Pública para esta ação, o tema não admite mais qualquer dúvida a seu respeito por força da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85 após a edição da lei nº 11.448/2007:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

1. – o Ministério Público;
2. – a Defensoria Pública;
3. – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
4. – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (...)

Como se vê, a norma acima destacada não se limita a conceder legitimidade ao Defensor Público para patrocinar Ação Civil Pública apenas em benefício exclusivo de pessoas hipossuficientes, mas, ao revés, deixa bem claro que a atuação coletiva pode se dar desde que se vislumbre a possibilidade de benefício a um grupo de pessoas nestas condições. Assim é que, ainda que somente uma parte (mínima que for) dos beneficiados pela tutela coletiva for hipossuficiente, legítima é atuação da Defensoria Pública.

Ademais de tudo até aqui exposto, segundo recente julgado do STJ, a Defensoria Pública deve atuar em qualquer demanda coletiva, mesmo que beneficiando pessoas não-hipossuficientes do ponto de vista econômico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.

1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.
2. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. (Resp 912.849, Min. José Delgado, DJ 28/04/2008)

Assim é que a atuação da Defensoria Pública não revela uma faculdade de agir. Ao contrário, reveste-se a atuação de um poder-dever do Defensor Público que deverá utilizá-lo de todas as formas para alcançar o escopo constitucional delineado.

Por todo o exposto, resta cabalmente demonstrada a legitimidade extraordinária concorrente disjuntiva da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda coletiva, com o escopo de tutelar direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes lesados pela conduta ilícita adiante relatada.

II. 2. DO INTERESSE DE AGIR DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Lei 11.448/2007, ao dar nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 7.347/85, conferiu ampla legitimação à Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública.

Antes mesmo desta alteração legislativa, em matéria de defesa de direitos da criança e do adolescente, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, mormente em se tratando de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, não enfrentaríamos maiores obstáculos à propositura de ação coletiva para defesa dos seus interesses, tendo em vista a existência de um Sistema de Garantia de Direitos, previsto no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do qual a Defensoria Pública faz parte, conforme artigo 88, incisos V e VI do referido diploma legal e Resolução 113 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Também o artigo 141 da Lei 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

No caso de crianças e adolescentes institucionalizados, evidentemente, o acesso à Defensoria Pública ocorre através do atendimento prestado por Defensores Públicos no local, sob pena de se tornar letra morta o referido dispositivo legal, tendo em vista o princípio constitucional que garante, com prioridade absoluta, o atendimento aos direitos assegurados a estes novos sujeitos que, da condição de menores “em situação irregular”, foram alçados à condição de sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, num novo tempo inaugurado pela Constituição de 1988, apesar dos perigos de retrocesso que lutamos para evitar.

Considerando ser função institucional da Defensoria Pública, conforme a Complementar 80/1994, com a redação introduzida pela Lei Complementar 132, no artigo 4º:

“XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.”

Considerando que o artigo 95 da Lei 8.069/90 dispõe que as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares e ciente a Defensoria Pública d**e que não possui poder fiscalizador, mas tem o dever de comunicar aos órgãos competentes, situação constatada em visita e adotar as medidas judiciais cabíveis,** não podendo ser omissa diante de situações e fatos que tomar conhecimento.

As crianças institucionalizadas se encontram na condição jurídica de desprovidas do cuidado parental e de representante legal, sendo o dirigente da

entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional apenas equiparado a guardião e detentor dos deveres de guarda e cuidado, não de representação legal (artigo 92, § 1º c/c 142 da Lei 8.060/90).

II. 3) Da Constitucionalidade da Atuação da Defensoria Pública

O caráter constitucional da atuação da Defensoria Pública na esfera da defesa dos direitos daqueles que, não dispondo de recursos, necessitam de amparo legal encontra amparo na Constituição Federal:

Art. 134, CF - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, INCUMBINDO-LHE A ORIENTAÇÃO JURÍDICA E A DEFESA, EM TODOS OS

**GRAUS, DOS NECESSITADOS, na forma do art. 5º, LXXIV (…)**

**Art. 5o, LXXIV, CF - o Estado PRESTARÁ assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (grifo e destaque nosso).**

Dos dispositivos acima elencados, emerge, de forma cristalina, dois aspectos de suma importância para o presente pleito, quais sejam: i) o texto constitucional, ao atribuir à Defensoria Pública a incumbência da defesa dos **necessitados**, atrelou tal atuação **TÃO SOMENTE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO ATENDIDO**, **SILENCIANDO-SE ACERCA DA EVENTUAL CAPACIDADE PROCESSUAL** desta

parte; e ii) A Carta Magna, ao utilizar-se da expressão “*prestará*”, **outorgou as próprias instituições estatais uma postura proativa** em relação ao exercício de suas atribuições constitucionais.

Sob o primeiro aspecto levantado, é importante frisar ainda que, em matéria da defesa de crianças e adolescentes, **O TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO OUTORGA A SUA DEFESA APRIORISTICAMENTE A NENHUMA INSTITUIÇÃO**

ESPECÍFICA; ao contrário, o CONSTITUINTE OPTOU POR ATRIBUIR A TODO O PODER ESTATAL O DEVER DE DEFESA DOS DIREITOS ESSENCIAIS DE

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, senão vejamos:

Art. 227, CF - É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO

**ESTADO assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo e destaque nosso).**

Em síntese, a Constituição Federal, ao discorrer sobre a proteção e defesa de crianças e adolescentes optou por, tão somente, **ATRIBUIR TAL “*MANDAMUS***” **AO PODER PÚBLICO EM GERAL** e permitir, através de formulação geral, que **A DEFESA DE TAIS INTERESSES, NA ESFERA JURÍDICA, FOSSE REALIZADA**

**TANTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA** (em seu papel da defesa dos necessitados) **COMO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO** (este atuando na defesa de interesses indisponíveis).

Assim, emerge da análise conjunta do Art. 134, CF, Art. 5o, LXXIV, CF, Art. 127, CF e Art. 227,CF que o constituinte: i) ao distribuir as atribuições da defesa de criança e do adolescente **não o fez de forma privativa**; ii) na esfera jurídica tal defesa é autorizada, por interpretação sistemática, **tanto a Defensoria Pública como ao Ministério Público**; iii) para efeito de tal defesa **não resta pertinente nenhuma consideração acerca da capacidade processual do defendido**, havendo, de forma implícita, a autorização constitucional para que as citadas instituições assumam, de forma proativa, a defesa ora narrada.

Por fim, e conforme a moderna hermenêutica constitucional, em especial o Princípio da Máxima Efetividade, resta claro que, a luz do exposto acima, a dupla legitimação jurídica acima mencionada mostrasse inteiramente compatível com a necessidade da Constituição Federal produzir efeitos diante da realidade social; uma vez que **atribui a um número maior de atores a importante missão constitucional de promover a defesa de crianças e adolescentes**, pluralidade esta que expande a atuação do Estado, maximiza a proteção a ser prestada e, por óbvio, assegura uma maior efetividade ao texto constitucional.

II.4) Da Legitimação Infraconstitucional

Entrementes a possibilidade constitucional de atuação da Defensoria Pública no presente pleito acima discutida, há de se ponderar que o novo Código de Processo Civil prevê, expressamente, o instituto da curatela especial para os casos em que a criança ou o adolescente não tiver representante legal ou quando este tem interesses colidentes com o seu assistido ou representado. Dispõe o referido código de ritos:

Art. 71, NCPC - O incapaz será representado ou assistido por seus pais, tutor ou curador, na forma da lei.

**Art. 72, NCPC - O juiz nomeará curador especial ao:**

**I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...) (grifo e destaque nosso)**

Portanto, a curatela especial surge, no âmbito processual, como **instituto a garantir e assegurar a efetivação dos direitos do incapaz**, previsão esta anterior a própria Teoria da Proteção Integral apregoada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, por sua vez, expandiu as responsabilidades dos agentes estatais no contexto da proteção integral da criança e do adolescente, **atribuindo A TAIS AGENTES verdadeiro dever de atuação** quando instados em situações em que os direitos fundamentais dos infantes encontram-se infligidos.

Desta feita, a atuação de qualquer órgão estatal, em situações de violações dos direitos dispostos no ECA, **transfigura-se em imperativo, não podendo o agente público fugir de suas responsabilidades sob o pretexto estritamente formalista** (no caso em tela, a eventual falta de disposição expressa de atuação da Defensoria Pública em defesa de adolescentes em situação de risco).

Diz o citado estatuto no tocante a atuação dos entes públicos:

Art. 3º. ECA - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4. ECA - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

1. **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
2. **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (…)**

Adicionalmente, o ECA traz menção expressa, em seus Arts. 87 e 142, fazer parte da política de atendimento público **a proteção jurídica (e social) por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente**, devendo inclusive o **magistrado dar curador especial à criança e ao adolescente que CARECER DE REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA LEGAL**. *In verbis:*

Art. 87, ECA - São linhas de ação da política de atendimento: (...)

1. **- proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (...)**

**Art. 142. ECA - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.**

**Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. (grifo e destaque nosso)**

As regras acima dispostas devem ser também interpretadas à luz da hermenêutica trazida pelo Art. 6o do ECA, o qual determina que, na interpretação das normas protetivas do ECA deve-se levar em conta não apenas os fins sociais a que se dirige, mas também a **CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Dispõe o Art. 6o, ECA:

Art. 6º, ECA - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifos e destaques nossos)

Esse Douto Juízo há de convir que as disposições do Art. 87 e 142 do ECA, se interpretadas estritamente e isoladamente (sem a norma interpretativa do Art. 6o, ECA), levariam a estranha situação em que o curador especial de crianças e adolescentes só poderia atuar **DEPOIS (e através de nomeação por autoridade judiciária) DE INSTAURADO OS ATOS JUDICANTES**, **nunca podendo propor, preventivamente, a defesa dos direitos de seus eventuais curatelados**.

A interpretação restritiva acima disposta, além de limitar a cadeia de proteção às crianças e adolescentes, iria de encontro aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais destacamos a proteção integral e a facilitação na defesa dos direitos.

Não obstante todas as considerações anteriores, destacamos que o Art. 3o da Lei Complementar Estadual no 06/97 (Lei de Estruturação da Defensoria Pública Geral do Estado), copiando expressamento o preconizado no **Art. 4o da Lei Complementar Federal no 80/94**, dispõe ser **função institucional da Defensoria Pública atuar como curador especial e exercer a defesa da criança e do adolescente**, *in verbis:*

Art. 3º, LCE 06/97 -. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

1. **- atuar como curador especial, nos casos previstos em lei;**
2. **- exercer a defesa da criança e do adolescente;**

Diante do exposto, resta clara a possibilidade de atuação da Defensoria Pública do Estado na função de curador especial, não apenas se restringindo às situações em que é nomeada para tal exercício, mas também para àquelas circunstâncias em que trava conhecimento de situação de risco de criança e vê-se compelida a pleitear a defesa dos interesses e direitos deste.

III - DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O reconhecimento de um direito pela norma jurídica de um Estado, especialmente quando se trata de direito fundamental diretamente vinculado com a dignidade da pessoa humana e com a própria vida, **careceriam de sentido se não fosse dado ao ser humano igual direito a um provimento judicial que possibilitasse seu efetivo cumprimento em caso de violação ou omissão**.

Nesse sentido, o Sistema Justiça assume relevante papel para a efetividade dos direitos reconhecidos pelo sistema legal, e deve, por isso mesmo, **atuar no sentido de dar a devida proteção ao cidadão titular de tal direito**, ainda mais quando se trata de **pessoa em estado de vulnerabilidade**, como é o caso daqueles que necessitam se socorrer da via judiciária para fazer valer seu direito constitucional a devida assistência a sua saúde, bem como a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a nossa Constituição Brasileira tutela a "*dignidade da pessoa humana*" (Art.1º, III, C.F.) como princípio mor do ordenamento jurídico pátrio, de modo que a tutela dos direitos reconhecidos à infância e à juventude deve ser vista, também, sob a ótica de tal princípio.

A Constituição Federal constitui como um dos objetivos fundamentais de nosso país promover o bem de todos, sem preconceitos e/ou quaisquer

discriminações, e, ainda, garante a igualdade bem como a inviolabilidade do direito à segurança. Vejamos o disposto nos arts. 3º e 5º, *caput*, da Magna Carta:

*“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

1. *construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:”*

Assim, dúvidas não há de que a presente ação guarda estreita relação com a função estatal de assegurar as plenas condições para a inviolabilidade da integridade física e mental dos menores em tela.

Outrossim, partindo da concepção da **Doutrina da Proteção Integral**, preceituada pela Constituição Federal, de forma a considerar **a criança e o adolescente sujeitos de direitos individuais e coletivos**, em decorrência de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devendo ser tratados como beneficiários de obrigações por parte da família, sociedade e Estado (Arts. 1º, 3º e 6º da Lei 8.069/90).

Em **razão da relevância dos interesses tutelados e a demonstração da situação de risco pessoal e social que passam as crianças e adolescentes abrigados em unidades de acolhimento**, é da competência da Justiça da Infância e Juventude para decidir o presente pleito, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, para aferição da medida mais adequada previstas pela Lei nº 8.069/90.

Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 2º DA LEI 8.437/92. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ENTES FEDERATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SAÚDE. VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O rigor do Art. 2º da Lei 8.437/92. Pode ser mitigado em situações excepcionais para se evitar que graves danos ocorram às crianças e aos adolescentes. 2. A legitimidade *ad causam,* enquanto condição da ação, deve ser analisada *in statu assertionis*, isto é, abstratamente e conforme afirmado na inicial. 3. É solidária a responsabilidade dos entes federativos no que concerne à garantia constitucional do direito à saúde. 4. É competente a Vara Especializada da Infância e Juventude para processar e julgar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes relacionadas ao não oferecimento do acesso à saúde. Art. 208, VII do ECRIAD. 5. O Poder Judiciário pode ser acionado antes da medida administrativa quando esta puder trazer danos irreparáveis em uma eventual demora na prestação vindicada. 6. Comprovada a necessidade do tratamento médico e a incapacidade para custear o tratamento, o Poder Público, detentor do dever constitucional de garantir a saúde e o bem estar de toda a**

**população, deve fornecê-lo imediatamente, sem que se fale em violação do princípio da reserva do possível. 7. Recurso desprovido. (TJES. Agravo de Instrumento Nº 024100923291. Relator: Des. Samuel Meira Brasil Jr. - Proc. Orig.: 024100143833. Órgão: Quarta Câmara Cível. Data de Julgamento: 08/06/2011) – (grifos e destaque nossos)**

Examinando a situação acima exposta, **em razão da ofensa aos direitos das crianças e adolescentes não se pode negar a situação de risco as quais as mesmas se encontram**, necessitando-se a aplicação e execução de medidas de proteção ao adolescente.

IV. DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Restando claro a situação de risco que ensejou o acolhimento das crianças e adolescentes em referida unidade, inevitável foi a aplicação de medidas protetivas nos termos do Art. 98 do ECA:

Art. 98, ECA - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (...) II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (…) - (grifo nosso e destaque nosso);

**III – Em razão de sua conduta.**

Por outro lado, dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu Art. 101, inciso VII, acerca das medidas específicas de proteção, como formas de evitar a ameaça ou violação dos direitos dos infantes, *in verbis:*

Art. 101. ECA - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

**VII - acolhimento institucional; (...)**

**§1o - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (…)**

**§8º - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.**

Desta feita, as medidas protetivas foram aplicadas visando salvaguardar os direitos e deveres de crianças e adolescentes. Neste sentido, corrobora Rossato et al. (“*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2a edição, 2011, p. 928):

“Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional”

Diante do exposto, é **inegável o direito à tutela do Estado no sentido de que crianças e adolescentes não permaneçam em situação de risco** e assim, aplicar uma medida de proteção, consoante o Art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que autoriza a implementação da medida específica.

Desta forma, analisando os dispositivos legais pertinentes, consegue-se vislumbrar a magnitude da importância **de um estruturado programa de atendimento, sem o qual não há como se realizar a adequada intervenção às crianças em situações de risco e de vulnerabilidade, que necessitam e merecem um lugar seguro, confortável e acolhedor.**

V- DA GRAVIDADE DOS FATOS ENSEJADORES DA REPRESENTAÇÃO

**Ora, no caso em comento, as crianças foram retiradas do convívio familiar por sofrerem violação em seus direitos e passaram para tutela do Estado que deveria lhes proporcionar cuidado e proteção com condições dignas de habilitabilidade, saúde, higiene e acesso aos mecanismos de proteção e de atenção, adequados às suas necessidades.**

Ao contrário disso, pelo apurado pela missão conjunta de organismos de defesa dos direitos humanos e de combate à tortura, as crianças e adolescentes encontram-se em péssimas condições de salubridade, sujeitas a vários tipos de intempéries e doenças, pelas precárias condições do local, sujeitas a risco de incêndios, desmoronamento, choque, mofo, fungos, infiltrações, calor, iluminação inadequada, umidade, além do desconforto com a mobília inadequada e deteriorada, camas e guarda-roupa de alvenaria, paredes descascadas, colchões velhos, falta de higiene, em desalinho ao princípio da dignidade humana.

A situação acima mencionada revela um quadro de extrema gravidade para com o direito de crianças e adolescentes e como visto, o legislador constitucional, ao estabelecer que os direitos relativos à infância e juventude devem ser tratados com status de **prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal, com repetição no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente)**, tal comando deve irradiar

força vinculante não só enquanto princípio, mas também como norteador de todas as ações políticas estatais, sejam de gestão, sejam de alocação de recursos etc.

Portanto, é necessária uma firme e pronta resposta do Poder Judiciário no sentido de conter tal inversão de valores.

É dever do Poder Público promover, nos termos do Na forma do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, com a mais ABSOLUTA PRIORIDADE, a plena efetivação de TODOS os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, o que inclui o direito á inviolabilidade da integridade física, moral e psíquica (assegurado pelo art. 17, da Lei nº 8.069/90 - como decorrência do princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana", relacionado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e à convivência familiar (nos moldes do previsto nos arts. 19 e seguintes e 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/90).

Os arts. 92 e 94 e seus incisos, combinado com os arts. 94, §1º e 93, todos do mesmo Diploma Legal, por sua vez, estabelecem as obrigações das entidades de acolhimento para com a criança ou adolescente inseridos no programa respectivo, a saber:

*Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;*

1. *- integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa.*
2. *- atendimento personalizado e em pequenos grupos;*
3. *- desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não-desmembramento de grupos de irmãos;*
4. *- evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;*
5. *- participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento;*

*IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.*

*§ 1º. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.*

*...*

*Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.*

*Art. 94. As entidades que desenvolvam programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:*

1. *- diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;*
2. *- comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;*
3. *- Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;*
4. *- Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;*
5. *- Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;*
6. *- Propiciar escolarização e profissionalização;*
7. *- Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.*

*§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento institucional e familiar.*

A essas obrigações se somam as relacionadas nos arts. 19, §1º e 101, §§4º e 5º, da Lei nº 8.069/90, que determinam a obrigatoriedade da elaboração, por equipe técnica habilitada, de "Planos Individuais de Atendimento" para todas as crianças e adolescentes acolhidas, que devem ter sua situação jurídica e psicossocial periodicamente reavaliada, a saber:

*Art. 19.*

*§ 1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.*

*Art. 101. …*

*§ 4º. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.*

*§ 5º. O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.*

O cumprimento dessas obrigações (dentre outras previstas em lei), como fica evidenciado pela própria leitura do texto legal respectivo, torna indispensável a presença de equipe técnica diretamente a serviço ou vinculada/à disposição da entidade de acolhimento, o que por certo qualifica o atendimento e facilita sobremaneira tanto o processo de reintegração familiar quanto, caso isto não seja possível, a preparação para inserção da criança/ adolescente em família substituta, o que, logicamente, não pode ser efetuado de forma abrupta e/ou sem maiores cautelas.

Paralelamente às obrigações impostas às entidades de acolhimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 92, §6º e 97, enumera as

medidas a serem aplicadas a estas e aos seus dirigentes que não observarem tais deveres, violando os direitos fundamentais dos atendidos:

*Art. 92. …*

*§ 6º. O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.*

*Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: I- Às entidades governamentais:*

1. *advertência;*
2. *afastamento provisório de seus dirigentes;*
3. *afastamento definitivo de seus dirigentes;*
4. *fechamento de unidade ou interdição de programa.*

Registre-se que, além das referidas sanções aplicáveis aos dirigentes das entidades de acolhimento, tanto estes quanto os gestores públicos, no caso, o Governo do Estado que, através de sua Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, em última análise, é o responsável pela execução da política municipal de atenção à criança e ao adolescente e todos os seus desdobramentos e este, subsidiariamente), podem ser responsabilizados - pessoalmente - por condutas que causem prejuízo às crianças e adolescentes atendidas por tais equipamentos, como evidenciam os arts. 5º, 208, *caput* e incisos VI, IX e X e 216, todos também da Lei nº 8.069/90, a saber:

*Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais ....*

*Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:*

*IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e*

*promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção*

*Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças a autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.*

Cabendo a Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 134, CF, Art. 5o, LXXIV, CF, Art. 127, CF e Art. 227,CF c/c art. 6º, 87 e 142, da Lei nº 8.069/90 e 6º da LC 06/97, com ampla legitimidade para propositura de demandas judiciais como a presente ou qualquer outro remédio jurídico idôneo (art. 212 da Lei 8.069/90 e art. 5º da Lei nº 7.347/85), abre-se a possibilidade do ajuizamento da presente demanda, com o objetivo precípuo de regularizar a situação em que se encontra o programa de atendimento desenvolvido pela entidade de acolhimento acima nominada, sem prejuízo de, no caso de impossibilidade, serem tomadas as medidas punitivas previstas em lei contra os agentes públicos responsáveis.

VI - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

É certo que para se chegar a uma decisão definitiva, fruto de cognição exauriente (juízo de certeza), com vocação à imutabilidade e que prime pela segurança jurídica, é necessário percorrer todas das fases do devido processo legal, o que obrigatoriamente implica respeitar o contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, sabe-se que aguardar o desfecho de todo o trâmite processual para obter o bem da vida pretendido, em muitos casos, pode significar uma grande ameaça às pessoas envolvidas e à própria efetividade da tutela definitiva ou mesmo uma espera injusta e desnecessária diante de comprovações fáticas tão robustas e evidentes trazidas à luz do Judiciário pelo peticionante.

Assim, aduz a melhor doutrina[2](#_bookmark1) que a função primordial da tutela provisória

é:

[...] **abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)**. Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.[Grifo nosso]

Com a Lei 13.105/2015, houve preocupação do legislador em unificar os regimes da tutela cautelar e da tutela antecipada, distintos e conviventes no Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 294 da nova legislação:

“Art. 294.A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

As chamadas tutelas de urgência, que englobam a tutela antecipada e a tutela cautelar, “pressupõem a demonstração de ‘probabilidade do direito’ e do ‘perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’ (art. 300, CPC)”[3](#_bookmark2) para serem concedidas. Leia-se o inteiro teor do dispositivo do Código de Ritos:

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

[...]

§ 2o A tutela de urgência **pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

2 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 567.

3 *Ibidem*, p. 570.

O Art. 300 do NCPC prevê a possibilidade de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela revela a existência de requisitos para a concessão da tutela: indubitável é a **probabilidade do direito**, em virtude, principalmente, pelos fatos expostos que explicitam a atual situação de vulnerabilidade a que as crianças e adolescentes estão expostos, influenciando diretamente no pleno desenvolvimento físico e mental do mesmo, uma vez que os cuidados indispensáveis para tais fins não estão sendo providenciados.

Por fim, destacamos que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ser princípio balizar na aplicação de medidas protetivas a **INTERVENÇÃO PRECOCE** (ou seja, urgente e imediata) de modo a afastar a situação de risco à que é exposta a criança ou o adolescente:

Art. 100, ECA - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (...)

**VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;**

Na prática, nota-se que se mantém a distinção entre as tutelas, mas os requisitos para sua concessão, como visto, foram reunidos em um regime único.

Em se tratando de *tutela de urgência antecipada*, lembre-se que esta tem cunho satisfativo, isto é, adianta-se o bem da vida que o peticionante só teria

possibilidade de obter ao final de todo o trâmite processual, porém, devido à presença da *probabilidade do direito* e do *perigo da demora*, os efeitos da tutela definitiva são antecipados.

No presente caso, a presença dos aludidos requisitos (relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final) está demonstrada à saciedade pelos documentos juntados.

Primeiramente, cumpre ressaltar o caráter indisponível do direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física e mental o que justifica, de pronto, a alegação da relevância do fundamento da demanda. Tal direito é pressuposto inafastável para o livre desenvolvimento físico e psíquico dos menores em tela.

Da mesma forma, há justificado receio de ineficácia do provimento final (também aduzido pelos processualistas como o “perigo na demora da prestação jurisdicional”), uma vez que as crianças e adolescentes estão expostas à patente situação de risco, vez que a CASAS ABRIGO não possui estrutura adequada para o acolhimento em referida unidade. Observe-se o risco a que as crianças estão expostos, em situação terrível retratada pelo relatório.

*No presente caso*, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipada, em caráter liminar, **a fim de que todos os acolhidos, crianças e adolescente sejam, imediatamente, transferidos para outra unidade de modo a preserva-lhes a saúde física e mental e garantir-lhes o consagrado direito à dignidade humana.**

Os requisitos para concessão da tutela de urgência restam plenamente evidenciados, conforme se passa a demonstrar.

A *probabilidade do Direito* está consubstanciada nos dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional de proteção à criança e ao adolescente

e, sobretudo, na robusta documentação acostada à presente peça, de onde se infere que os curatelados possuem o legítimo direito ao recebimento adequado e digno, livre de maus tratos, negligêcias e violação de direitos.

O *perigo de dano*, por sua vez, se mostra evidente na medida em que a permanência das crianças e dos adolescentes acolhidos impõe risco à integridade física e mental de cada um dos acolhidos, cujos danos podem acarretar lesividades irreversíveis.

Ante todo o exposto, o autor vem requerer a Vossa Excelência defira tutela provisória de urgência no sentido de determinar a imediata **TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS ACOLHIDOS para entidade de acolhimento condizente com a sua presente situação do risco, adequada às necessidades individuais de cada criança e adolescente acolhida,** a fim de preserva-lhes a dignidade e a integridade física e mental; suspendendo-se, de imediato, acolhimentos futuros de crianças e adolescentes no acolhimento, bem como, na ausência de vagas, na Rede de Proteção, seja o Estado compelido a custear aluguel em tantos imoveis quantos forem necessários ao remanejamento, bem como ao custeio das equipes técnicas responsáveis.

6 – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, Isto posto, requer a Defensoria Pública, se digne de:

1. **Receber a inicial** e processá-la até o final do julgamento;
2. **Conceder a tutela de urgência, inaudita *altera pars***, para:
	1. Determinar a imediata transferência das crianças da Casas Abrigo para acolhimento indicado por Vossa Excelência, de for- ma a assegurar a proteção integral de seus direitos e o melhor
	2. Suspender o abrigamento de novas crianças e adolescen- tes; Comuniquem ao Juízo e ao Ministério Público, no prazo estabelecido no art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescen-

te, qualquer abrigamento de criança ou adolescente, porventu- ra efetuado após a presente decisão;

2.3 **–** que Estado do Ceara, por sua Secretaria de Proteção So- cial, coloque imediatamente à disposição da entidade de aco- lhimento mencionada, ao menos, 01 (um) profissional da área da assistência social, 01 (um) profissional da área da psicologia e 01 (um) profissional da área da pedagogia, para que prestem o indispensável assessoramento técnico aos demais profissio- nais que lá atuam, bem como efetuem as avaliações e inter- venções interprofissionais cabíveis junto às crianças e adoles- centes acolhidas e suas respectivas famílias e aos novos aco- lhimentos, devendo para tanto, se necessário remanejar servi- dores, celebrar convênios e/ou efetuar contratações por tempo determinado;

**2.4.** Assegurar todos os recursos materiais necessários à ade- quada manutenção das crianças e adolescentes acolhidas, sem prejuízo à prestação de assistência às suas respectivas famílias, na perspectiva de sua futura reintegração familiar, em cumprimento ao disposto no art. 226, *caput* e §8º, da Constitui- ção Federal e arts. 19, 23 e par. único, 92, incisos I e VIII, 101, inciso IV e 129, inciso I, todos da Lei nº 8.069/90;

1. Ao final, seja **julgado procedente o pedido**, para:

3.1 **Confirmar a tutela de urgência** certamente deferida, determinando a transferência e o acolhimento, de imediato, das crianças e adolescentes, em entidade adequada a sua condição peculiar, medida protetiva esta a perdurar enquanto os fatores de risco já narrados se mostrarem presentes;

3.2. Determinar à (s) entidade (s) de abrigamento que elabore (m), “*ab inicio*”, o Plano Individual de Atendimento

das crianças a ser anexado ao presente processo, em cumprimento do disposto dos parágrafos 4º, 5º e 6º do ECA.

1. Sem prejuízo do deferimento da tutela de urgência requerida, bem como da sentença de procedência do pedido inicial, requer seja expedido ofício ao órgão do Ministério Público do Estado do Ceará para ciência e adoção das providências cabíveis, em especial para apuração de eventuais delitos praticados contra os direitos e interesses de crianças e de adolescentes, na forma do art. 18-B da Lei 8.069/90 e art. 40 do Código de Processo Penal.
2. O recebimento da presente representação, seguindo-se o procedimento previsto no preceituado art. 191 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
3. A produção de todas as provas em direito admitidas;
4. Ao final da apuração dos fatos, que sejam os requeridos compelidos a tomarem, em caráter definitivo, as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas, nos termos do art. 191, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de interdição do programa ou fechamento da entidade de atendimento, bem como da aplicação de sanções de ordem civil e administrativa a cada um deles (pessoas físicas), incluindo imposição de indenização **por dano moral coletivo,** nos moldes do previsto nos citados arts. 5º, 208, *caput* e incisos VI, IX e X c/c 216, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 186 e 927, do Código Civil;
5. A citação do **ESTADO DO CEARÁ,** na pessoa do seu **Procurador Geral do Estado,** o Exmo. Sr. Dr. **Juvêncio Vasconelos Viana,** com sede na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz, Fortaleza - CE ,CEP:

60.811-520 e **de seu governador, o Exmo. Sr. Camilo Santana,** com ende- reço no palácio da abolição, Av. Barão de Studart, 505 – Meireles, Fortaleza- CE, CEP: 60.120-013, bem como da sua **Secretária Estadual da Secretaria da Proteção Social -SPS, a Exma. Sra. SOCORRO FRANÇA**, com endere- ço profissional na Rua Soriano Albuquerque, 230, Joaquim Távora, nesta ci- dade e Comarca para, querendo, apresentarem contestação à presente e produzirem as provas que tiverem em sua defesa, na forma do art. 192, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

1. Requer, por fim, seja o presente feito instruído e julgado com a mais **abso- luta prioridade**, conforme estabelece o art. 227, *caput*, da Constituição Fe- deral, arts. 4º, *caput* e par. único, alínea "b" e 152, par. único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Embora de valor inestimável, atribui-se, à causa, o valor de R$ 998,00(novecentos e noventa reais), para efeitos fiscais, para cumprimento de obrigação legal.

Pretende provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, das testemunhas oportunamente arroladas, exame dos documentos acostados, juntada ulterior de documentos, bem como quais providências que V. Exa. Julgue necessárias à perfeita resolução do feito, ficando tudo, desde já, requerido.

Nestes termos, pede deferimento. Fortaleza, 14 de abril de 2019.

Ana Cristina Teixeira Barreto Defensora Pública